



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 022/2023 DE 16 DE MAIO DE 2023.

**EXMO. SR.
RIVAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em regime de urgência o **Projeto de Lei nº 018/2023**, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Plano Previdenciário.

O presente Projeto de Lei não é acompanhado do estudo do impacto financeiro, pois somente após aprovação desta lei será realizado o cálculo atuarial, sendo assim, o cálculo praticado com base no exercício 2022 com data base 12/2022, refere a legislação em vigor, desconsiderando os novos fatores implementados no novo projeto, sendo eles:

1 – a redução do tempo de pagamento da pensão de morte nos termos da tabela do regime geral, fato que impacta positivamente no aspecto financeiro para o fundo;

2 – a contribuição dos aposentados e pensionistas no percentual de 14% acima do que exceder o salário mínimo, fato que também impacta positivamente nas finanças do fundo

Quanto aos benefícios contemplados neste Projeto de Lei são os seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

BASE NORMATIVA

Este projeto de Lei segue a parametrização das normas gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social e específicas do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, conforme relação a seguir:

1) Normas Gerais Referente ao conjunto de normatizações que rege o Regime Próprio de Previdência Social.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

• Constituição Federal (alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, 41, 47, 70, 88 e 103, publicadas respectivamente em 16 de dezembro de 1998, 31 de dezembro de 2003, 06 de julho de 2005, 29 de março de 2012, 7 de maio de 2015 e 12 novembro de 2019);

- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº 10.887, de 21 de junho de 2004;
- Lei Complementar nº 152, de dezembro de 2015;
- Portarias da Secretaria da Previdência Social.

2) Normas do Ente Federativo Referente as normas do regime previdenciário do município de Rio Bonito do Iguaçu - PR, temos as seguintes:

- Lei Municipal Complementar nº 018, de 23 de maio de 2001;
- Lei Municipal nº. 439, de 1º de julho de 2003;
- Lei Municipal nº. 530, de 24 de maio de 2005;
- Lei Municipal Complementar nº. 041, de 17 de junho de 2014;
- Lei Municipal nº 562, de 16 de dezembro de 2005;
- Lei Municipal nº 1.125, de 22 de dezembro de 2015;
- Lei Municipal nº1.309, de 14 de julho de 2020;
- Lei Municipal nº 1.318, de 24 de novembro de 2020.

Portanto, solicitamos a aprovação do presente projeto de Lei e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores, após análise acurada, discussão e entendimento necessários.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

SUMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em conformidade com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º - Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito do Iguaçu (**RPPS**), ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo Único - O **RPPS** é de caráter contributivo, com Fundo próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, organizado com base em normas de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos correspondentes, possibilitando aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade mais tempo de contribuição e falecimento.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - beneficiário: pessoa que na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II - cargo efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, do Legislativo Municipal, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por Lei do Município;

IV - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

V - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VI - equilíbrio financeiro: a garantia da equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social em cada exercício financeiro;

VII - folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VIII - fundo previdenciário capitalizado: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;

IX - hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

X - percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XI - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XII - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XIII - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIV - reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XV - reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do superávit ou déficit. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVI - reserva por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVII - segurado: servidor titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas Autarquias e fundações, aposentados, pensionistas, e respectivos dependentes.

**CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS**



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 4º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, e pela contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo nacional;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

§ 1º O gozo individual pelo segurado ou por seus beneficiários, do direito de que trata este artigo, fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retiradas das contribuições revertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III - a desafetação, total ou parcial dos recursos garantidores.

Art. 6º - É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único: Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

Art. 7º - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-actuarial, consideradas as características dos respectivos segurados beneficiários, ou leis específicas.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários, nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 8º - Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

**TÍTULO III
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 9º - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, adota a sigla **FUNPRERBI**, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município, com autonomia financeira e administrativa, que terá por finalidade a administração do **RPPS**.

Art. 10 - O **FUNPRERBI** tem sede e foro na cidade de Rio Bonito do Iguaçu, tem prazo de duração indeterminado, e seu exercício financeiro coincidirá com o ano civil, devendo ao seu término ser realizado um balanço anual.

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNPRERBI**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 11 - A organização do **FUNPRERBI** terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos.

**SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 12 - O Conselho de Administração será composto de 04 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os 02 (dois) conselheiros indicados pelos servidores ativos e inativos, e os 02 (dois) suplentes, serão eleitos pelos segurados ativos e inativos, através de Assembléia especialmente convocada para este fim, sendo que todos os servidores segurados do **FUNPRERBI** poderão candidatar-se, sendo que além destas condições todos os membros detentores da autoridade mais elevada da estrutura organizacional disposta no art. 11 desta Lei, deverão atender aos requisitos mínimos dispostos nos art. 8º-A e 8º-B da Lei n. 9.717/1998 incluídos pela Lei 13.846/2019.

§ 3º - Os representantes em colegiado elegerão entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 4º - Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, caberá ao Vice-Presidente assumir o cargo e executar as funções até a conclusão do mandato.

§ 5º - Ao assumir a vaga de Presidência do Conselho de Administração, assumirá a vaga de Vice-presidente o Secretário, e a vaga de Secretário o membro remanescente.

§ 6º - Nas ausências ou impedimentos dos membros titulares, estes serão substituídos pelos suplentes.

§ 7º - No caso de vacância de membro titular e/ou suplente do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro/suplente, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, indicar o novo membro titular/suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º - O *quorum* mínimo para a instalação do Conselho de Administração é de 04 (quatro) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 10 - Perderá o mandato o membro do Conselho **que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.**

§ 11 - Os membros do Conselho de Administração deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do **FUNPRERBI**, observando-se o previsto no artigo 116 desta Lei.

§ 12 - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e reeleição por igual período.

§ 13 - Os membros titulares e seus respectivos suplentes, no ato de suas nomeações, deverão apresentar **declaração de bens atualizada**, a qual deverá ser arquivada pelo Conselho de Administração, e renovada a cada ano, por ocasião da Declaração do Imposto de Renda, estabelecido pela Receita Federal, cabendo ao Secretário este controle.

§ 14 - Os membros do Conselho de Administração serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.717/98 e observando-se o disposto no art. 19, da Portaria n.º 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, e Lei n.º 10.028/2000.

§ 15 - É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo, assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do FUNPRERBI, podendo, se necessário, contratar entidades legalmente habilitadas;

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Fundo.

III - decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do FUNPRERBI;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, quando decorrentes;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

V - elaborar e votar o seu regimento interno, juntamente com o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, em reunião conjunta, dispondo sobre as atribuições de todos;

VI - acompanhar os pedidos de concessão de pensão prevista nesta Lei;

VII - declarar a perda da qualidade de pensionista nos termos desta Lei;

VIII - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

IX - promover a avaliação técnica e atuarial do FUNPRERBI;

X - fixar a taxa de administração do Fundo, que passa a variar conforme o porte do RPPS, segundo classificação estabelecida pelo Indicador de Situação Previdenciária - ISP, de acordo com a Portaria 19.451/2020, vedado à devolução ao Ente;

XI - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

XII - fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

XIII - encaminhar mensalmente ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do FUNPRERBI, com detalhamento de receitas e despesas, para análise e acompanhamento;

XIV - contratar, quando necessário, empresa de assessoria ou profissionais autônomos, para auxiliar o Presidente no desempenho das atividades inerentes à gestão administrativa do FUNPRERBI.

XV - contratar assessoria jurídica para defesa em processos judiciais ou administrativos de interesses do FUNPRERBI.

XVI - analisar e aprovar as contas do FUNPRERBI, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, após análise do Conselho Fiscal e do Controlador Interno, podendo, caso necessário, contratar auditoria externa;

XVII - compete a Diretoria Executiva todas as movimentações bancárias, assinatura dos cheques, transferências bancárias, empenhos, balanços, relatórios, contábeis e financeiros, sem exclusão de outros estabelecidos em lei.

XVIII - receber doações;

XIX - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina.

Parágrafo único - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

**SUBSEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 14 - O Conselho de Administração possuirá a seguinte estrutura:

I - Presidente

II - Vice-presidente



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

III - Secretário

Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Fundo de Previdência Municipal em juízo, ativa e passivamente;

IV - submeter à apreciação do Conselho Fiscal as contas do Fundo.

V - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do FUNPRERBI para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

VI - expedir atos normativos relativos à locação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Administrativo.

VII - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Administrativo os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao FUNPRERBI;

IX - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Parágrafo único - As atribuições dos demais membros do Conselho de Administração serão definidas no Regimento Interno.

**SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 16 - O FUNPRERBI será administrado por uma Diretoria Executiva, composta por 2 (dois) membros: Diretor-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os membros serão indicados e nomeados pelo Prefeito do Município, dentre pessoas qualificadas para a função, sendo obrigatoriamente escolhido dentre os segurados ativos do FUNPRERBI, com no mínimo 05 anos de serviço público, com nível superior, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, não podendo ser destituído "ad nutum", salvo a hipótese de condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou perda da qualidade de participante.

§ 2º - No mínimo 01 (um) dos membros será escolhido dentre os segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º - O Diretor-Presidente deverá no momento de sua nomeação, apresentar comprovante de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do Artigo 2º da Portaria nº 519/2011, do Ministério da Previdência Social.

§ 4º - Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior, ou experiência comprovada no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 5º - Será exigível para aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável dos 2 (dois) membros.

§ 6º - Não havendo consenso para aprovação de qualquer matéria submetida a deliberação da Diretoria Executiva, será encaminhada para apreciação ao Conselho de Administração.

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 17 - Compete ao Diretor Executivo do FUNPRERBI, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais:

- I - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do FUNPRERBI;
- II - representar o FUNPRERBI, em juízo ou fora dele, podendo receber citações, notificações e intimações;
- III - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;
- IV - coordenar a comunicação institucional no âmbito do FUNPRERBI;
- V - encaminhar ao Ministério da Previdência Social propostas de instrumentos legais, documentos, demonstrativos e relatórios que lhe devam ser submetidos;
- VI - elaborar e divulgar relatórios mensais sobre as atividades do FUNPRERBI, apresentando-os ao Conselho de Administração para avaliação, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações quando por este solicitado;
- VII - encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração as propostas de:
 - a) alteração legislativa atinente à assuntos previdenciários, planos de benefícios e de custeio; e
 - b) planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados pelo FUNPRERBI;
- VIII - elaborar e enviar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os demais atos que devam ser submetidos à apreciação do referido Tribunal;
- IX - apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas, enviando cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores;
- X - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas de gestão aprovados pelo Conselho de Administração;
- XI - celebrar e rescindir contratos, convênios, acordos e ajustes, bem assim ordenar despesas, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;
- XII - decidir sobre:
 - a) Plano Anual de Ação, proposta orçamentária anual, plano plurianual e suas alterações, em conjunto com o Conselho de Administração;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

b) alienação, aquisição, oneração, permuta ou a construção de bens imóveis, bem como sobre as doações com ou sem encargos, tudo em conjunto com o Conselho de Administração, observada a legislação pertinente; e

c) contratação de auditorias externas para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômicos, financeiros e contábeis, bem como sobre pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal, cientificando também o Prefeito Municipal, nos termos da legislação;

XIII - submeter à apreciação do Conselho Fiscal relatórios a respeito do comportamento contábil, financeiro e patrimonial do FUNPRERBI e dos recursos previdenciários por ele aplicados e geridos;

XIV - definir a política anual de investimentos dos recursos do RPPS, antes do exercício a que se referir, bem como sua revisão quando necessária, obedecendo aos critérios e requisitos definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, devendo submetê-la à aprovação do Conselho de Administração;

XV - gerir os recursos do RPPS, de acordo com a política anual de investimentos definida no inciso XIV;

XVI - movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do FUNPRERBI, bem como emitir cheques, tudo em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

XVII - contratar, na forma de lei, instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XVIII - autorizar realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de servidores para ocupar os cargos do FUNPRERBI, e também a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XIX - orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações do RPPS-RBI/PR na área de benefícios e reajustes de proventos e, em coordenação com a Secretaria da Administração e com a Secretaria da Fazenda do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, as ações de custeio e arrecadação;

XX - apreciar pedidos de aposentadorias, pensões, inscrições de dependentes e revisões de benefícios;

XXI - proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos:

a) à averbação e desaverbação de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria;

b) à emissão de certidão de tempo de contribuição;

c) às modalidades de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria;

d) à pensão por morte, inclusive no que se refere à inscrição de dependentes;

e) à revisão de pensão previdenciária;

f) à revisão de proventos;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

g) à compensação financeira entre o RGPS e outros RPPS;

h) a diligências, audiências e recursos perante o Tribunal de Contas do Estado no que se refere a benefícios previdenciários, prestação de contas e demais procedimentos administrativos junto àquela instituição; e

i) ao recadastramento anual de inativos e pensionistas previdenciários.

XXII - encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alterações legislativas atinentes a assuntos de interesses da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Os atos a que se referem às alíneas "h" e "j" do inciso XXI, do *caput* deste artigo, bem como aos procedimentos formais de confecção de processos administrativos podem ser delegados a Servidor do Quadro de Pessoal do FUNPRERBI.

§ 2º - O Diretor Executivo do FUNPRERBI expedirá os atos necessários para disciplinar fluxos ou rotinas e procedimentos que envolvam a operacionalização das competências do RPPS.

**SEÇÃO III
DO CÔMITE DE INVESTIMENTO**

Art. 18 - Os membros do Comitê de Investimentos, deverão estar à disposição do Fundo por, pelo menos, 01 (um) dia por semana.

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CÔMITE DE INVESTIMENTO**

Art. 19 - Ao Comitê de Investimentos compete:

I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II – analisar as demonstrações dos investimentos realizados;

III – elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho de Administração para aprovação;

IV – emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observada a política de investimentos.

**SEÇÃO IV
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 20 - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do Fundo, e será composto por 04 (quatro) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo 01 (um) indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo, 01 (um) pelos servidores ativos e 01 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros do Conselho fiscal serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal, observado o disposto no artigo 116, deverão possuir a condição de servidores efetivos, sendo que além destas condições pelo menos um de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em gestão pública, administração, contabilidade, economia ou finanças.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 3º - Os conselheiros representantes dos servidores ativos e inativos serão eleitos em Assembléia especificamente convocada para esta finalidade.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por igual período.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal somente poderão ser realizadas com a presença de 03 (três) dos 04 (quatro) membros.

§ 6º - As decisões do Conselho serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 7º - Os membros que serão indicados e os candidatos à eleição do Conselho Fiscal deverão apresentar, no ato de suas nomeações, **declaração de bens atualizada**, devendo as mesmas ser arquivadas na secretaria do fundo, e renovadas anualmente por ocasião da Declaração do Imposto de Renda nos prazos estabelecidos pela Receita Federal.

§ 8º - Aplica-se no que couber o disposto nos §§ 3º e seguintes do art. 12 desta Lei.

§ 9º - O Regimento Interno do Conselho deverá dispor sobre a organização das reuniões e funcionamento.

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

Art. 21 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - fiscalizar, assegurado o acesso às informações e documentos de qualquer natureza, especialmente quanto aos boletins das receitas e despesas do Fundo;

III - fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como a aplicação dos recursos, controle e resultado dos empreendimentos;

IV - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

V - lavrar ata das reuniões, e emitir pareceres por escrito sobre as questões examinadas;

VI - propor ao Conselho de Administração medidas que achar conveniente;

VII - Requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VIII - Remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do FUNPRERBI, bem como dos balancetes.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões.

**SEÇÃO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 22 – A estruturação administrativa será regulamentada por lei específica.

TÍTULO IV



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

DO CUSTEIO DO RPPS

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 23 - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente, devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 24 - O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, na forma do disposto no artigo 30 desta Lei;
- III - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- IV - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- V - receitas decorrentes de ativo imobiliário;
- VI - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- VII - receitas decorrentes de compensação financeira com o INSS e outros regimes próprios de previdência;
- VIII - bens, direitos e ativos;
- IX - outros recursos financeiros consignados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu;
- X - dotações orçamentárias;
- XI - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- XII - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio.

§ 1º - Os recursos financeiros do FUNPRERBI serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a assegurar-lhes rentabilidade, liquidez, segurança, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As receitas financeiras do FUNPRERBI serão depositadas em conta especial, aberta e mantidas em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

§ 3º - Toda e qualquer contribuição vertida para o FUNPRERBI deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção que será caracterizada como taxa de administração.

§ 4º - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do Município, abrangido o Executivo, Legislativo, Autarquia e Fundação, sendo que a reserva administrativa poderá ser revertida, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios com aprovação do Conselho, vedado à devolução ao Ente.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 5º - As possíveis sobras não utilizadas pelo FUNPRERBI da taxa referida no § 4º, poderá ser constituído um fundo de reserva para futura eventual aplicação em prédio próprio e/ou equipamentos e mobiliário.

Art. 25 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e alterações subsequentes, o FUNPRERBI poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada ou comissão especialmente designada para esta finalidade.

Parágrafo único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 26 - Observadas as normas gerais da Lei de licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do FUNPRERBI, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A alienação não poderá ser a cada ano superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 27 - A contribuição mensal do Município para o Fundo de Previdência, referente ao Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações é obrigatória e corresponderá à alíquota indicada pelo cálculo atuarial, incidente sobre o valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente, devendo ficar entre o limite mínimo de 14% (catorze por cento) e o máximo de 28,00% (vinte e oito por cento), estabelecido pelos cálculos atuariais posteriores.

§ 1º - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida de acordo com o valor estabelecido na Nota Técnica Atuarial, a ser realizado anualmente, e será implementada através de Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo, imediatamente após a homologação do cálculo atuarial pelo Conselho Administrativo, sendo que a contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, será sempre de 14% (quatorze por cento).

§ 2º - O não recolhimento das contribuições ao FUNPRERBI pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu implicará em caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade sobre quem tenha dado causa.

§ 3º - Na hipótese de mora no recolhimento pelo município, as contribuições em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas em lei.

Art. 28 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 29 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 27.

Parágrafo Único - O déficit atuarial apurado na data desta Lei do FUNPRERBI poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, e conforme estabelecido por cálculo atuarial.

Art. 30 - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas para o FUNPRERBI, serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 31 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FUNPRERBI alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 32 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, bem como da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E SEGURADOS**

Art. 33 - A contribuição dos beneficiários e segurados é obrigatória e corresponderá:

I - Conforme as novas normas de equilíbrio Financeiro e Atuarial, ficam fixados os percentuais das alíquotas mensal dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas e do Município conforme o disposto nesta Lei.

II - A contribuição mensal dos segurados ativos, ficam fixadas em 14% (quatorze por cento).

III - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, ficam fixadas em 14% (quatorze por cento), incidente ao valor excedente ao salário mínimo nacional vigente.

IV - A contribuição mensal do Município de Rio Bonito do Iguaçu patronal normal e custo suplementar, ficam fixados de acordo com os seguintes percentuais:

CONTRIBUIÇÃO	CUSTO NORMAL	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	TOTAL
Taxa de Administração somada as Alíquotas do Custo Normal	15,32%	1,00%	16,32%
Custo Suplementar			1,0%
TOTAL CUSTO NORMAL E CUSTO SUPLEMENTAR			17,32%

§ 1º - As alíquotas serão embasadas em avaliação atuarial que demonstrarão que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 2º - As alíquotas dispostas no inciso III deste artigo para o custo suplementar correspondem ao déficit técnico atuarial gerados devido a extinção RPPS, pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

previdenciárias, tendo como data base 31 de dezembro de 2022, cujo montante deve ser revisto anualmente a cada reavaliação atuarial.

§ 3º - A contribuição do segurado ativo, filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso II deste artigo, sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição;

§ 4º - Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo FUNPRERBI com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

§ 5º - A contribuição incidirá sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, considerando como remuneração de contribuição, neste caso, o previsto no inciso I, do art. 34 da presente Lei;

§ 6º - As contribuições de que trata o presente artigo e outras importâncias devidas por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidos ao Fundo.

**SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 34 - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I - para o segurado ativo o valor do vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo efetivo, na forma da lei, excluídos:

- a) - as diárias;
- b) - a ajuda de custo;
- c) - as parcelas de caráter indenizatório;
- d) - o salário família.

II - para os dependentes, o valor dos proventos da pensão por morte, em conformidade com o artigo 33, inciso II.

III - para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria em conformidade com o artigo 33, inciso II.

§ 1º - A remuneração de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as ausências ou licenças, na forma do disposto neste artigo.

**CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO**

Art. 35 - O patrimônio do FUNPRERBI será constituído pelas receitas apontadas no artigo 24 desta Lei, e por:



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros que vierem a ser constituídos na forma legal.

Parágrafo único - O patrimônio do Fundo não poderá ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 36 - As aplicações, investimentos e empreendimentos promovidos com as receitas do Fundo, submeter-se-ão aos princípios da segurança, liquidez e economicidade, e obedecerão as previsões legais estabelecidas na Lei 9.717/98, Portaria 4.992/99 e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, que aprovará o respectivo Plano, a ser homologado pelo Conselho Fiscal.

§ 1º - No tocante aos recursos do Fundo, as aplicações, investimentos e empreendimentos, além do prescrito no *caput* deste artigo, atenderão à taxa de juros atuarialmente fixada e às regras federais sobre limites máximos de aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada, garantidores de suas obrigações.

§ 2º - Exclui-se da incidência normativa de que trata o parágrafo anterior às regras federais que estabeleçam compulsoriedade para determinadas espécies de aplicações.

Art. 37 - É vedado ao FUNPRERBI utilizar os recursos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, para pagamento de prestações de assistência médica, bem como atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se por qualquer outra forma.

Art. 38 - Os bens patrimoniais do FUNPRERBI só poderão ser gravados ou alienados por proposta de sua Diretoria Executiva e Conselho de Administração, e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio aprovada pelo Conselho Fiscal e/ou Assembléia Geral.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao FUNPRERBI.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 40 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do FUNPRERBI aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Art. 41 - O passivo atuarial do FUNPRERBI conterà as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 42 - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escritura deverá incluir todas as operações que envolvem direta ou indiretamente a responsabilidade do FUNPRERBI e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

II - a escrituração deve seguir às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o FUNPRERBI deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pela Secretaria da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o FUNPRERBI deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

X - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

XI - o balanço anual, com pareceres de atuária e de contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§1º - o balanço anual fica sujeito à auditoria contábil, a ser realizada por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§2º - As avaliações atuariais contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte da Secretaria da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 43 - Será garantido aos beneficiários do FUNPRERBI o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anual em jornal de maior circulação no município ou regional;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

III - através do Portal da Transparência do Município disponível na rede mundial de computadores.

**TÍTULO V
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 44 - Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes.

**CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**SEÇÃO I
DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS**

Art. 45 - São segurados obrigatórios do RPPS, abrangidos por esta Lei, os servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, os inativos, aposentados e dependentes em face do cargo efetivo, pertencentes ao quadro do Legislativo e do Executivo, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, respeitados os direitos adquiridos, observado o seguinte:

I - A filiação ao RPPS de que se trata esta lei é única e pessoal, ainda que o servidor, em acumulação legal, exerça mais de um cargo ou função;

II - O servidor que exercer, em acumulação legal, mais de um cargo ou função, contribuirá obrigatoriamente em relação a todos os cargos ou funções, nos termos desta lei;

III - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

§ 1º - O servidor público não enquadrado nas categorias referidas no *caput* e incisos deste artigo, não poderá ser segurado no Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º - O servidor contratado em caráter temporário pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O segurado ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, incluídas suas autarquias e fundações, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregado para nenhum efeito de aposentadoria ou pensão a remuneração do cargo em comissão.

§ 4º - O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável na forma da Constituição Federal, deverá contribuir ao FUNPRERBI em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento de proventos.

Art. 46 - Para o Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o Servidor titular de cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-ão, na forma do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS).

**SEÇÃO II
DOS SEGURADOS VOLUNTÁRIOS**

Art. 47 - É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta Lei, durante a licença e computar o tempo de



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, exceto para o cômputo do requisito de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo estabelecido pela Constituição Federal.

§ 1º - Para adquirir a condição de segurado voluntário, o servidor deverá requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar o recolhimento da contribuição por mais de 12 (doze) meses.

§ 2º - O segurado voluntário deverá contribuir, nos termos desta Lei, cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração de contribuição percebida na data em que se concedeu a licença, bem como, sobre os reajustes salariais advindos de Lei, sendo que deverá também recolher a parte que cabe ao Município.

§ 3º - A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento própria até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente no estabelecimento bancário em que o Regime Previdenciário mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado.

§ 4º - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

§ 5º - Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se mediante a regularização do débito não recolhido, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - retornando a atividade da qual se licenciara, deverá o servidor comunicar por escrito imediatamente ao FUNPRERBI, devendo o segurado incontinentemente comprovar os pagamentos dos valores das contribuições a que se obrigou, procedendo-se em caso de existência do débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

**SEÇÃO III
DOS DEPENDENTES**

Art. 48 - São dependentes dos segurados:

I - como dependentes de primeira classe:

a) cônjuge ou convivente na constância, respectivamente, do casamento ou união estável;

b) o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, fixados judicialmente;

c) filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

II - como dependentes de segunda classe, inexistindo os dependentes enumerados anteriormente, o segurado poderá inscrever como seu dependente, mediante a devida comprovação de dependência econômica:

a) os pais:

b) irmãos desde que menores e não emancipados, inválidos ou incapazes, se solteiros, sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela do segurado, desde que não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sobre a dependência e sustento do



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício Previdenciário do Município ou de outra entidade ou instituto de previdência, inclusive privados.

§ 2º - O nascituro terá direitos à inscrição e benefícios assegurados.

§ 3º - A união estável de que trata o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, para efeitos desta lei, será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante prova de que a convivência seja superior a 02 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

§ 4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distinto, entre o segurado e mais de uma pessoa;

§ 5º - As pessoas enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, só poderão ser inscritas ou auferir benefícios mantidos pelo FUNPRERBI, desde que comprovadamente não possuam recursos, e estejam sob a dependência e sustento do segurado, e que, não recebam nenhum benefício de outras entidades e instituições de previdência, inclusive privados.

§ 6º - São consideradas pessoas sem recurso, para os fins desta lei, aquelas que comprovarem rendimentos brutos mensais inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 7º - As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c", dos incisos I e II deste artigo serão apurados pelo Conselho de Administração do FUNPRERBI, sem o que, não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

Art. 49 - A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no art. 55 da presente Lei.

**SEÇÃO IV
DOS EXCLUÍDOS DO RPPS**

Art. 50 - São excluídos do regime da presente Lei:

I - os agentes políticos;

II - os nomeados exclusivamente para ocupar cargo em comissão;

III - os temporários e os contratados pela legislação do trabalho;

IV - os que não estão enquadrados no artigo 45 desta Lei.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos efetivos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata esta Lei durante o mandato eletivo ou exercício do cargo em comissão, com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

**CAPÍTULO II
DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NO FUNPRERBI**

Art. 51 - Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, do Legislativo e do Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, ativos ou inativos e os dependentes em gozo de benefícios, estão automática e obrigatoriamente inscritos no RPPS do FUNPRERBI.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração fornecerá ao FUNPRERBI os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 2º - O FUNPRERBI poderá exigir a qualquer tempo, do servidor ou dependente, que complemente a documentação no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data da solicitação, sob pena de suspensão da fruição de benefícios.

Art. 52 - Os servidores públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, do Legislativo e do Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no RPPS e FUNPRERBI de que trata esta Lei, como segurados ativos.

§ 1º - Para efetivação do previsto no *caput* desse artigo, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para os efeitos de também inscrevê-los, acompanhado de documentação hábil.

§ 2º - As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicadas ao FUNPRERBI, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º - No ato de inscrição, o servidor declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º - O servidor terá o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º - Os servidores públicos ativos, inativos e dependentes em gozo de benefícios, na data de vigência da presente lei, uma vez inscritos no Fundo de Previdência Municipal, deverão atender ao disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, respectivamente no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º - Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo FUNPRERBI, após o que o ônus decorrente da mesma correrá por conta do último.

Art. 53 - Os dependentes enumerados no artigo 45 poderão promover sua inscrição, se o segurado tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 54 - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 55 - A inscrição do segurado será cancelada:

I - por seu falecimento;

II - quando não estando no gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder sua condição de servidor público municipal efetivo;

III - pelo não recolhimento da contribuição previdenciária, por mais de 12 (doze) meses.

§ 1º - o disposto no inciso II e III do *caput*, não se aplica aos servidores em licença sem remuneração conforme previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada, quando este deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cômputo, em face



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

de divórcio, de separação judicial ou fática em que não seja credor de alimentos e, nestas mesmas condições ao companheiro(a) na união estável declarada, por dissolução desta.

**CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Art. 56 - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, e legislação infraconstitucional em vigor.

**SEÇÃO I
DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 57 – Aplica-se aos proventos de aposentadorias aos servidores públicos que se aposentarem integralmente, à totalidade remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

I – 30 (trinta) anos de contribuição para ambos os sexos;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, (15) quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos

Art. 58 - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo e no disposto no Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 59 - Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação desta Lei, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 60 - O servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento formulado ao setor competente do Executivo Municipal.

Art. 61 - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, já exercido até a data de publicação desta Lei, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 1º - Compete ao setor responsável, informar mensalmente a relação dos servidores que formularam requerimento a teor do Caput deste artigo.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 62 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

Art. 63 - A aposentadoria é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor corresponderá à totalidade remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

aposentadoria e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

I - trinta anos de contribuição;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

IV - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 64 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato próprio com vigência a partir do dia imediato aquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 1º - Considera-se idade limite para a permanência no serviço público os 75 (setenta e cinco) anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 65 - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

§ 1º - Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de acumular proventos de aposentadoria prevista no parágrafo anterior, cabe ao segurado o direito de opção.

**SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE OU INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO**

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função, insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função, mediante perícia médica, e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, e tais licenças serão mantidas enquanto restar



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

caracterizada incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

§ 2º - Será concedido aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei especial municipal;

§ 3º - A readaptação de que trata o § 2º deverá ser feita em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração e os avanços do cargo de origem;

§ 4º - Não sendo possível a readaptação, o servidor poderá entrar em licença médica para tratamento por um período que não deve exceder a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 5º - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, na forma da legislação pertinente.

Art. 67 - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - outros acidentes ou moléstias de qualquer natureza ou causa.

§ 1º - Entende-se como acidente em serviço aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doenças profissionais, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doenças do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 3º - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 68 - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão integrais, e corresponderão a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição.

Parágrafo Único - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FUNPRERBI não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Município.

Art. 69 - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 70 - Os procedimentos preliminares necessários à instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica realizado pelo Administração Municipal.

Art. 71 - A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 72 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério do FUNPRERBI e a cargo da Administração Municipal, em conformidade com o artigo 96 desta Lei.

§ 1º - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médica pericial que atestará referida condição, a teor do que prevê o § 2º.

§ 2º - Se a perícia médica do Município concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Administração de Pessoal para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

§ 3º - O segurado que retornar ao exercício de seu cargo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

**SEÇÃO V
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 73 - A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência, e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, de desaparecimento ou de morte presumida do segurado.

Art. 74 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do FUNPRERBI será equivalente a uma cota familiar de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou a última remuneração do servidor.

§ 1º Para o cálculo do benefício da pensão, por óbito de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas ao servidor em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

§ 2º O valor dos proventos de pensão, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º As pensões concedidas conforme este artigo terão proventos reajustados nos termos desta Lei.

§ 4º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, observado o disposto no art. 73 desta Lei.

§ 5º A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou habilitação posterior à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

I - O valor da pensão a ser deferida ao cônjuge viúvo ou companheiro observará o disposto no art. 74, *caput*, desta Lei para sua concessão.

II - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

III - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condição com os dependentes.

IV - Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) não tiver direito à pensão, será o benefício pago, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei, observado o disposto no art. 71, *caput*, desta Lei.

V - Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 75 - Será concedida pensão provisória aos dependentes do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência expedida por autoridade judicial competente;

§ 1º A pensão provisória será transformada em pensão por morte com a comprovação do óbito do segurado ou ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado ou aposentado declarado ausente, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo hipóteses de fraude ou má-fé.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 76 - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, para o filho, a pessoa a ele equiparado ou o irmão, de ambos os sexos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha prestado 18 (dezoito) meses de efetivo serviço ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de prestado 18 (dezoito) meses de efetivo serviço e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 75 desta Lei.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente de ter havido prestado 18 (dezoito) meses de efetivo serviço ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 77 - Assegurado o direito a opção pela mais vantajosa, nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão do FUNPRERBI, com exceção daqueles dependentes de casal contribuinte.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 78 - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Em qualquer caso, fica assegurada ao FUNPRERBI a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**SEÇÃO VI
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO**

Art. 79 - Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data, desde o início do vínculo, até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Art. 80 - Observado o disposto no § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até edição de lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Parágrafo único - O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para concessão de qualquer prestação previdenciária.

Art. 81 - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos, que será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - Federal, do Distrito Federal, Estadual e Municipal, e na atividade privada rural e urbana, hipótese em que os regimes previdenciários se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 83 - A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovam o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 84 - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental é aquele desenvolvido pelo segurado ativo professor exclusivamente em sala de aula.

**CAPÍTULO IV
DO RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Art. 85 - O FUNPRERBI efetuará recadastramento anual, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. A forma do recadastramento será fixada em Instrução Normativa do Conselho de Administração.

Art. 86 - O recadastramento deve ser feito pessoalmente pelo beneficiário ou por seu representante legal, assim considerados os representantes conferidos pela lei civil.

Parágrafo único. O recadastramento por meio de procurador somente será aceito nas hipóteses e condições estabelecidas nos artigos 87 e 88 desta Lei e desde que a procuração, por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, e com poderes para representação junto ao FUNPRERBI tenha sido constituída, no máximo, 90 (noventa) dias que antecederem a data de início do recadastramento.

Art. 87 - O recadastramento por meio de procurador será aceito quando o aposentado ou o pensionista residir noutra Cidade, Estado ou País, mediante a apresentação de comprovante de endereço atualizado.

Art. 88 - Estando o beneficiário impossibilitado de comparecer por motivo de doença, conforme declarado em atestado médico, e na ausência de curador, admitir-se-á que o recadastramento seja feito por procurador.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo poderá o FUNPRERBI estabelecer a necessidade de visita domiciliar, conforme critérios fixados na instrução referida no parágrafo único do art. 86.

Art. 89 - Por ocasião do recadastramento, o outorgado deverá firmar termo de responsabilidade, no qual comprometer-se-á em comunicar o FUNPRERBI o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa anular a procuração ou cessar o direito ao benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do fato, sob pena de incursão nas sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 90 - Na hipótese de recadastramento de aposentados e pensionistas a não atualização dos dados implicará suspensão do benefício.

§ 1º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da suspensão do benefício de pensão, sem manifestação por parte do pensionista, será cessado o pagamento da quota individual de pensão, revertendo a respectiva quota em favor dos pensionistas remanescentes, observado o percentual legal, ou encerrado o benefício se não houver outros beneficiários.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte dias) da suspensão do benefício de aposentadoria, sem manifestação por parte do segurado, será cessado o pagamento do provento até que o segurado realize o seu recadastramento.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 91 - Observados os regramentos específicos, admitir-se-á a prática de atos junto ao FUNPRERBI por meio de procuração, por instrumento público ou particular, desde que não tenha sido expedida há mais de 1 (um) ano, conforme critérios fixados em Instrução Normativa do Conselho de Administração do FUNPRERBI.

§ 1º O beneficiário incapaz de assinar, o curador ou o tutor somente poderão outorgar procuração a terceiros, para fins previdenciários, mediante instrumento público.

§ 2º Na procuração, por instrumento público ou particular, deverão constar os dados do outorgante e do outorgado, conforme discriminado abaixo:

I - nome completo;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número da identidade e nome do órgão emissor;

V - CPF;

VI - profissão;

VII - endereço completo;

VIII - indicação da finalidade do mandato; e

IX - indicação de data, da cidade e da unidade da Federação em que for passado.

§ 3º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no FUNPRERBI depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou Consulados.

§ 5º A procuração por instrumento particular deverá trazer a firma reconhecida por autenticidade.

Art. 92 - O instrumento de mandato cessa nos seguintes casos:

I - revogação ou renúncia;

II - morte ou interdição de uma das partes;

III - mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário a exercê-los; ou

IV - término do prazo.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 93 - O despacho que indeferir a concessão de benefício previdenciário ou inscrição de dependente poderá ser objeto de recurso dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§ 1º - O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º - Protocolado o recurso, esse será analisado e mediante parecer jurídico fundamentado remetido ao Conselho Administrativo, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 94 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, periodicamente, a exame médico a cargo da perícia médica do Município, para efeito de comprovar a persistência da causa determinante da invalidez.

Art. 95 - Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação à percepção de atrasados se esses não forem reclamados no prazo de 06 (seis) meses após a data do fato gerador.

Art. 96 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato por instrumento público deverá ser revalidado periodicamente a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único - O pagamento de benefícios devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 97 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo FUNPRERBI.

Parágrafo único - Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo individual das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 98 - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo do RPPS ou derivado de obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 99- Podem ser descontados da remuneração e dos benefícios:

I - as contribuições e pagamentos devidos pelo segurado ao Fundo do RPPS;

II - valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - empréstimos consignados mediante autorização expressa do aposentado ou pensionista.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, salvo má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não se exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, demonstrada a má-fé o desconto poderá se dar de forma única ou em percentuais de até 60% (sessenta por cento) do valor do benefício.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 100 - Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data da publicação da presente Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que de seu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - A Gratificação Natalina é devida aos segurados inativos e aos dependentes, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício que estiver sendo pago no mês de dezembro de cada ano, por mês do ano civil em que esteve recebendo o benefício, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 101 – Aplica-se aos proventos de aposentadorias aos servidores públicos que se aposentarem integralmente, que corresponderão à totalidade remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 102 - Para os valores que excederem o teto da remuneração previstos para o Regime Geral de Previdência Social será aplicada a Lei Complementar Municipal Nº. 66/2021, a qual instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, e fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo FUNPRERBI aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Rio Bonito do Iguaçu, a partir da data de 21 de outubro de 2021, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 103 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 104 - Mediante justificção, processada perante o FUNPRERBI, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos segurados dependentes e pensionistas, salvo os que se referirem a registro público.

Art. 105 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, inciso V, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 106 - O Município de Rio Bonito do Iguaçu é solidariamente responsável com o FUNPRERBI pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e dependentes, a cargo do Fundo do RPPS.

Art. 107 - No tocante às demais obrigações do FUNPRERBI, a responsabilidade do Município é subsidiária.

Art. 108 - Fica o Município de Rio Bonito do Iguaçu autorizado a transferir, quando for o caso, para o FUNPRERBI a título de dotação patrimoniais:

I - imóveis de seu domínio;

II - ações preferenciais e ordinárias que possua ou venha a possuir.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 109 - Caso haja alteração nas regras constitucionais ou legislação pertinente, que venham a alterar o Regime Próprio dos Servidores, o FUNPRERBI deverá proceder a pertinente adaptação dos planos de benefícios e de custeio previstos nesta lei, juntamente com os necessários estudos atuariais.

Art. 110 - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do FUNPRERBI tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Parágrafo único. O conhecimento das decisões, demais atos do FUNPRERBI inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Art. 111 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão denegatória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 112 - No caso de extinção do RPPS, as reservas técnicas existentes no Fundo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriores à extinção do Regime.

Art. 113 - Fica o Município de Rio Bonito do Iguaçu, permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do FUNPRERBI, cuja extinção somente poderá dar-se mediante Lei no caso de inequívoca comprovação de absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Parágrafo único. Caso o Fundo de Previdência Municipal venha a ser extinto, seu patrimônio será gerido pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do Fundo e os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-lo, extingui-lo ou incorporá-lo ao tesouro municipal.

Art. 114 - Caberá ao Conselho de Administração, após a eleição dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborar e aprovar seu regimento próprio.

Art. 115 - Os servidores indicados e/ou eleitos para a organização administrativa do FUNPRERBI poderão ausentar-se de suas funções para participar das reuniões convocadas sem prejuízo de qualquer natureza ou necessidade de reposição de horas de trabalho.

Art. 116 - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos, conforme o previsto nos artigos 12, § 11, e 16, § 2º, desta lei.

Art. 117 - As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 118 - Esta Lei será regulamentada na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as previstas nas Leis nº **530**, de 24/05/2005, **562**, de 16/12/2005, **1.125**, de 22/12/2015, **1.309**, de 14/07/2020 e **1.318**, de 24/12/2020.

Art. 119 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR., em 16 de maio de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal